**RECOMENDAÇÃO CONJUNTA MPPA/MPF/MPT N.º 01/2020**

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação comunitária da COVID-19 em todos os continentes caracterizava uma pandemia e solicitou ações dos governos frente à gravidade da situação;

CONSIDERANDO que a Covid-19 é uma doença que tem ocasionado uma crise sanitária transnacional, com consequências não só na área da saúde, mas também na economia e na garantia de outros direitos sociais, como a educação;

**CONSIDERANDO** a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da doença (Covid-19) causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), e o anúncio da OMS de uma pandemia do novo coronavírus, em 11 de março de 2020, pelo aumento no número de casos e a disseminação global;

**CONSIDERANDO** a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), conforme Portaria n.º 188 do Ministério da Saúde, de 3 de fevereiro de 2020;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, e do Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020;

**CONSIDERANDO** que, em 13 de março, o Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Atenção Primária à Saúde, editou a Nota Técnica n.º 9/2020- CGPROFI/DEPROS/SAPS/MS, que veicula orientações de prevenção ao novo coronavírus no âmbito do Programa Saúde na Escola (PSE), haja vista que “as escolas são ambientes com a circulação de muitas pessoas e que as crianças são um grupo mais vulnerável para o desenvolvimento de doenças”;

**CONSIDERANDO** que em razão da pandemia da Covid-19, as atividades escolares foram suspensas em todo o país, e por conta da necessidade de reorganizar os calendários escolares de 2020, o Conselho Nacional de Educação – CNE aprovou, por unanimidade, no dia 28 de abril, as diretrizes para orientar escolas da educação básica e instituições de ensino superior durante a pandemia do novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** que o artigo 23, §1º, do Decreto Estadual n.º 800, atualizado e republicado em 31 de julho de 2020 determinou que “Permanecem suspensas as aulas presenciais das escolas da rede de ensino público estadual, devendo ser mantida regularmente a oferta de merenda escolar ou medida alternativa que garanta a alimentação dos alunos, a critério da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC)”, e que, conforme parágrafo 1º “As unidades de ensino em geral da rede privada do Estado ficam proibidas de desenvolver aulas e/ou atividades presenciais”;

Em face da necessidade de conter a propagação da infecção causada pelo novo coronavírus e preservar a saúde de professores, alunos e profissionais da educação, nos sistemas de ensino público e privado, estados e municípios editaram decretos e outros instrumentos legais e normativos para o enfrentamento da emergência de saúde pública, adotando como principal estratégia sanitária a medida de isolamento social e, na educação, a consequente suspensão das atividades presenciais.

Segundo a Organização das Nações Unidas para Ciência, Educação e Cultura - UNESCO, a maioria dos governos ao redor do mundo fechou temporariamente instituições educacionais na tentativa de conter a propagação da pandemia de COVID-19. Em 16 de março de 2020, 100 países anunciaram o fechamento ou fecharam escolas, como medida de contenção à propagação do novo coronavírus. Em 85 países monitorados, 776,7 milhões de crianças e jovens foram afetados. Em 08 de maio, já se somavam 1.268.164.088 de estudantes.

Em 1948, as nações do mundo, dentre elas o Brasil, afirmaram na Declaração Universal dos Direitos Humanos que “toda pessoa tem direito à educação”.

Cerca de quarenta e dois anos depois, as nações constataram que estavam longe de cumprir a meta estabelecida na Declaração de Direitos Humanos e, em 1990, na Conferência Mundial sobre Educação para Todos cerca de 190 (cento e noventa) países, dentre eles o Brasil, assumiram o compromisso de assegurar educação de qualidade a todos e traçaram um plano de ação para satisfazer as necessidades básicas de aprendizagem, com enfoque, dentre outras questões, na universalização do acesso e na equidade.

A análise dos atos normativos relacionados à oferta da educação escolar para o momento da pandemia, assim como o exercício da autonomia e responsabilidade das redes e instituições de ensino na definição de suas ações, devem ter em conta o arcabouço normativo constitucional que rege a garantia do direito à educação no país, pois, a despeito de todas as particularidades e desafios do momento vivido, nem mesmo a emergência sanitária tem o condão de destituir esse direito fundamental de seus destinatários.

1. A **preocupação primeira de qualquer política educacional** deve ser preparar a pessoa para o seu pleno desenvolvimento e para o exercício da cidadania, antes mesmo de prepará-la para o mercado de trabalho.
2. Entrementes, isso só é possível se for garantida a **igualdade de oportunidades e a igualdade material de condições para o acesso e permanência na escola (Art. 206, I da CF**[[1]](#footnote-1)**).**

Sabe-se que neste momento não há como precisar quando as escolas retomarão o seu funcionamento presencial, e como se dará o retorno das atividades escolares, diante da realidade imposta pela COVID-19, que ocasionará diversas modificações na rotina escolar e nas unidades de ensino.

**CONSIDERANDO que o Ministério Público tomou conhecimento da nota da Escola Mundo do Peteleco de retorno às atividades presenciais nas Escolas Públicas e privadas e avalia a atitude como precipitada tendo em vista os riscos à saúde de crianças, adolescentes, professores e demais profissionais da educação diante da pandemia de COVID-19.**

Por ocasião da retomada das atividades educacionais presenciais não se pode descuidar da **universalização da educação**, com qualidade e equidade, devendo ser construído, por cada escola, com a participação da sociedade, um planejamento que deve obedecer os objetivos do pleno desenvolvimento da pessoa, em um comando de cuidado e atenção com o sujeito em sua integralidade, com a preparação para o exercício da cidadania e para o trabalho, porém sem se descuidar do grave e excepcional momento vivenciado, seus desafios e experiências.

Cumpre salientar que o CNE, em seu Parecer nº 05/2020, reforça a incumbência ministerial ao dispor que, no processo de reorganização dos calendários escolares, a medida deve ser acompanhada pelos Ministérios Públicos nos Estados e municípios.

CONSIDRANDO que nesse momento de excepcionalidade, suscita preocupação especial o trato com a educação infantil que, consoante a LDB, deve ser ofertada até os cinco anos de idade, sendo obrigatória a partir dos quatro anos.

COSNIDERANDO que no planejamento e realização de atividades educacionais por ocasião do retorno presencial, deve-se ter em conta a finalidade de desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social e, nos termos da Resolução CNE/CEB 5/2009, atentar para o fato de que a criança é “o centro do planejamento curricular” (art. 4º.), que a educação infantil é complementar à ação da família e da comunidade e deve ser realizada em espaços não domésticos, que as instituições de educação infantil devem exercer funções sociopolíticas e pedagógicas (art. 7º.) e que, em tempos de pandemia, cresce a importância de que as propostas pedagógicas tenham objetivos de proteção à saúde, ao respeito, à dignidade e à brincadeira (artigo 8º.). A responsabilidade da Família nesse contexto é complementar à ação do Poder Público.

CONSIDERANDO que mais do que prover as famílias de encargos e atividades para as quais não necessariamente tenham formação ou condições adequadas para a realização, tais como, tomar a decisão de levar ou não seus filhos à escola, podem as instituições de educação infantil, de forma remota ou com adoção das medidas sanitárias adequadas, priorizar ações de cuidado — indissociáveis do processo educativo — e de diálogo e escuta das famílias, a teor do que dispõe o artigo 8º.§1º, das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

Na dúvida, **não se deve expor a risco a saúde das pessoas, em especial, no caso concreto, de alunos, professores e seus familiares.**

CONSIDERANDO que de acordo com as informações divulgadas pelo Estado, todos os dias surgem no Pará novas confirmações de COVID-19 referentes a casos e óbitos indicados como “passados”, não raro de uma ou duas semanas atrás e, portanto, quem consulta os dados do Estado referentes a óbitos e casos “confirmados” referentes ao dia de hoje ou à última semana, encontrará número relativamente baixo de casualidades. Todavia, dentro dos próximos dias, esse número referente à data de hoje estará reprocessado para agregar novos resultados de testes que demoram a sair, bem como novos cadastrados no sistema pelas prefeituras, e consequentemente ficará muito maior.

Em outras palavras: há muito mais mortes pela Covid-19 e casos no dia de hoje ou “na última semana” do que parecem revelar os dados oficiais, haja vista a demora na testagem e na divulgação de seus resultados. **Isso significa que qualquer análise feita apenas com dados dos últimos dias está sujeita a altíssimo grau de erro.**

A OMS fixa ainda dois outros critérios-base para a definição do momento ideal para flexibilização das normas de distanciamento social, contemplados nos seguintes questionamento:

(…)

**2. Sistema de saúde** – O sistema de saúde consegue lidar com o ressurgimento de casos da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) que pode ocorrer após a adaptação de algumas medidas? (Sim ou Não)

**3. Vigilância em Saúde Pública** – O sistema de vigilância em saúde pública é capaz de detectar e gerenciar os casos e seus contatos, e identificar um ressurgimento de casos? (Sim ou Não)

Assim, a capacidade de detecção e gerenciamento de novos casos pelo Sistema de Vigilância em Saúde Pública é outro critério, previsto pela OMS, que deve ser assegurado pelo poder público para uma reabertura segura das atividades.

**IV.2) DA AVALIAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA CONCRETA COMO PRESSUPOSTO PARA O INÍCIO DAS ATIVIDADES ESCOLARES PRESENCIAIS**

Como visto, há uma série de fatores que devem ser ponderados, numa avaliação técnico-científica, para que o gestor público possa verificar a segurança de autorizar as atividades escolares presenciais em dado momento.

Num Estado com as dimensões territoriais e as complexidades que o Pará detêm, essa avaliação torna-se mais desafiadora e, assim, deve ser procedida com a máxima cautela, observando-se os princípios da precaução e prevenção.

Assim, apesar da melhora no quadro geral, as diferenças entre as regiões geográficas do Estado, as suas disparidades na distribuição de leitos e a dificuldade de acesso a determinados municípios, entre outros fatores, devem ser objeto de consideração na avaliação de segurança para retomada as atividades escolares.

Como se viu no tópico sobre os critérios da OMS para uma reabertura segura, **no mínimo** deve ser demonstrado que **o sistema de saúde é capaz de absorver a demanda projetada**. Dessa forma, torna-se salutar a demonstração do **planejamento de aumento e melhor distribuição de leitos clínicos pediátricos e de UTI,** uma vez que, no site da Secretaria de Saúde do Estado do Pará, constam apenas 28 leitos clínicos e outros 25 de UTI com destinação **pediátrica** e exclusivos para COVID-19 para todo o Estado.

Outro ponto de salutar importância e que deve ser garantido pelo poder público previamente à retomada das atividades escolares presenciais, é que as **escolas efetivamente possuam a estrutura necessária para cumprir, na prática, os protocolos sanitários** criados para segurança dos alunos, pais, professores e demais funcionários. Ressalta-se, então, a necessidade de **participação da sociedade civil** nesse debate, a fim de que as dificuldades estruturais conhecidas apenas por quem vivencia a rotina dentro das escolas sejam relatadas e, assim, possam ser corrigidas, com urgência, antes da retomada das atividades presenciais, com a observância do princípio da universalização da educação.

Apesar da manifestação, aparentemente favorável ao retorno das atividades escolares, do Comitê Técnico Assessor de informações estratégicas e respostas rápidas à emergência em vigilância em saúde referentes ao novo coronavírus, registrada na ata do dia 23 de julho de 2020, não houve demonstração de cumprimento detalhado dos critérios citados da OMS, nem consideração acerca das diversas realidades regionais existentes no Estado do Pará, ou das dificuldades estruturais enfrentadas principalmente pelas escolas públicas.

No caso da educação infantil, é ainda necessário levar em consideração a dificuldade especial de engajamento e controle das medidas sanitárias e de distanciamento social em sala de aula com alunos dessa faixa etária.

**Sem a segurança demonstrada por parecer específico das autoridades sanitárias** (que estarão assumindo solidariamente a responsabilidade pela medida) **não se pode autorizar a retomada de atividades escolares presenciais**, principalmente de crianças de tenra idade, notadamente diante de novas doenças que estão sendo reportadas e associadas a complicações da covid-19.

Crianças e adolescentes que se contaminaram pelo novo coronavírus têm chances de desenvolver uma doença rara, que pode levar à morte. O Ministério da Saúde informou nesse mês de agosto que monitora os casos da SIM-P, Síndrome Inflamatória Multissistêmica Pediátrica, para compreender melhor essa relação entre a doença e o vírus que causa a Covid-19[[2]](#footnote-2).

De acordo com o Ministério da Saúde (MS), em seu último boletim, o país já registrou 117 casos de SIM-P, com 9 óbitos de crianças e adolescentes, sendo, pelo menos, 2 (duas) mortes no Estado do Pará[[3]](#footnote-3). Entre os sintomas da doença estão pressão baixa, conjuntivite, manchas no corpo, diarreia, dor no abdômen, náuseas, vômitos e problemas respiratórios. O Pará já registra 18 casos da Síndrome Inflamatória Multissistêmica Pediátrica (SIM-P)[[4]](#footnote-4).

Além disso, já há notícias na imprensa sobre o aumento de casos de Covid-19 entre crianças na capital e no interior do Estado[[5]](#footnote-5), bem como sobre o Hospital Santa Casa de Misericórdia ter registrado um aumento no número de crianças e grávidas com sintomas da covid-19[[6]](#footnote-6) [[7]](#footnote-7).

Outra preocupação é que, segundo o Presidente do Departamento de Cardiologia da Sociedade Brasileira de Pediatria, Jorge Afiune, podemos estar diante de subnotificação de casos da referida síndrome[[8]](#footnote-8).

**III – CONCLUSÃO**

A presente Nota Técnica não tem o fim de esgotar a questão, pois a complexidade da situação impõe a análise do caso concreto para se chegar à solução jurídica mais adequada, levando-se sempre em consideração as ponderações acima.

A responsabilidade pela prestação do serviço de educação no país é do poder público e, nos termos do artigo 209 da CF, a iniciativa privada está sujeita ao regramento público. Cabe, então, ao poder público disciplinar o funcionamento e autorizar ou não o funcionamento das escolas.

Se diante de um quadro de crise sanitária, onde a única medida que tem se apresentado eficaz para a contenção de propagação do vírus é o isolamento social, caso o poder público autorize, sem fundamento técnico-científico e sem respeito aos princípios da precaução e prevenção, a realização de atividades escolares presenciais, **deverá responder administrativa, civil e criminalmente, pelos eventuais danos causados.**

É imperioso ressaltar, ainda, a responsabilidade dos membros do MP de fiscalizarem, com prioridade e meticulosamente, a estrutura e os protocolos de segurança que devem ser adotados por todos os estabelecimentos de ensino (público e privado), inclusive mediante a instauração de procedimentos de investigação específicos.

De modo geral, pela excepcionalidade e ineditismo do momento, pode-se dizer que todas as medidas adotadas pelas redes e instituições de ensino assumem um caráter experimental, pois jamais foram executadas em larga escala na educação básica nacional.

Atividades escolares não presenciais, com ou sem o uso de tecnologias, realçam também a necessidade de acompanhamento pelos órgãos de controle, no intuito de se contribuir para o aprimoramento das medidas em curso, mas também para que sejam adotadas as medidas cabíveis visando garantir a qualidade das atividades educacionais desenvolvidas e a isonomia no acesso à educação.

Na atual situação de pandemia, em que as determinações são de isolamento social, o melhor interesse da criança e do adolescente deve visar a sua saúde, sendo que os pais estão cumprindo o dever de cuidado e proteção ao manter seus filhos em casa.

Tal situação, contudo, não exime os municípios e o Estado de se adequarem ao novo cenário da sociedade, para fornecer educação de qualidade para todos.

A retomada das atividades presenciais, quando as autoridades sanitárias permitirem, exige a cooperação entre os órgãos que atuam direta ou indiretamente com a Educação Básica no âmbito local e regional. Tal medida depende da atuação conjunta de Estados e Municípios, por meio da articulação entre as Secretarias e os Conselhos de Educação (nacional, estaduais e municipais).

É necessária, ainda, a participação ampla da comunidade escolar e de todos os atores envolvidos, dentre eles os professores, alunos, pais, gestores escolares, gestores regionais, etc.

Belém, 17 de agosto de 2020.

**ADRIANA DE LOURDES MOTA SIMÕES COLARES**

Promotora de Justiça

Coordenadora do CAO Cidadania

**LEANE BARROS FIUZA DE MELLO**

Promotora de Justiça

Coordenadora do CAO da Infância e Juventude

**IONÁ SILVA DE SOUSA NUNES**

1ª Promotora de Justiça de Direitos

Constitucionais Fundamentais

e dos Direitos Humanos, em exercício

**DARLENE RODRIGUES MOREIRA**

1ª Promotora de Justiça Cível e de Defesa Comunitária e da Cidadania de Icoaraci

**MAURÍCIO ALMEIDA GUERREIRO DE FIGUEIREDO**

1º Promotor de Justiça da

Infância e Juventude de Belém

**MARIELA CORRÊA HAGE**

Promotora de Justiça Auxiliar

CAO Cidadania

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão substituto

Procurador da República – PR-PA

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE

Procurador da República – PR-PA

**FÁBIA DE MELO-FOURNIER**

3ª Promotora de Justiça de Direitos

Constitucionais Fundamentais

e dos Direitos Humanos

**PATRÍCIA DE FÁTIMA CARVALHO ARAÚJO**

4ª Promotora de Justiça da

Infância e Juventude de Ananindeua

**SILVIA BRANCHES SIMÕES**

3ª Promotora de Justiça da

Infância e Juventude de Belém

NICOLE CAMPOS COSTA

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

Procuradora da República – PR-PA

NAYANA FADUL DA SILVA

Procuradora da República – PR-PA

RICARDO AUGUSTO NEGRINI

Procurador da República – PR-PA

SANDOVAL ALVES DA SILVA

Procurador do Trabalho –

PRT/8ª Região – Belém

1. Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

   I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; [↑](#footnote-ref-1)
2. https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/acervo/saude/audio/2020-08/ministerio-alerta-para-casos-de-sim-p-entre-criancas-que-tiveram-covid-19-doenca/ [↑](#footnote-ref-2)
3. https://revistacrescer.globo.com/Criancas/Saude/noticia/2020/08/sindrome-multissistemica-inflamatoria-pediatrica-ministerio-da-saude-confirmou-117-casos-com-9-mortes-de-criancas-e-adolescentes-no-brasil.html [↑](#footnote-ref-3)
4. https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2020/08/07/para-registra-casos-de-doenca-rara-que-atinge-criancas-e-pode-estar-relacionada-a-covid-19.ghtml [↑](#footnote-ref-4)
5. https://ver-o-fato.com.br/para-aumentam-casos-de-covid-19-em-criancas-na-capital-e-no-interior-alertam-medicos/ [↑](#footnote-ref-5)
6. https://www.romanews.com.br/cidade/santa-casa-registra-aumento-no-numero-de-criancas-e-gravidas-com/89026/ [↑](#footnote-ref-6)
7. https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2020/08/12/documento-cita-suposto-aumento-de-criancas-internadas-com-a-covid-19-na-fundacao-santa-casa-em-belem.ghtml [↑](#footnote-ref-7)
8. https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,medico-alerta-para-subnotificacao-de-sindrome-infantil-com-possivel-relacao-a-covid-19,70003399068 [↑](#footnote-ref-8)